



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001391-90.2015.5.12.0038 (AP)

AGRAVANTE: ALMIR ROGERIO FORTES

AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO ESPELHO DAS AGUAS, ORANDIR AMBROSIO 05600082959

RELATOR: JUIZ DO TRABALHO CONVOCADO HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAMENTO EM DINHEIRO). BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. O art. 139, inc. IV, do CPC, que assegura a possibilidade de o Magistrado adotar as medidas necessárias ao cumprimento de ordem judicial, em sede de execução de sentença condenatória (definitiva) de obrigação de dar (pagamento em dinheiro), deve ser interpretado em consonância com o art. 789 do CPC, no sentido que o devedor responde por suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, sujeitando-se à contrição deste patrimônio, observada a ordem prevista no art. 835 do mesmo Código. Desse modo, a determinação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado junto ao órgão de trânsito, como medida alternativa tendente a coagi-lo a solver o débito exequendo, extrapola os limites legais que estão balizados entre expropriação dos seus bens e o pagamento do credor, além de restringir o direito de locomoção assegurado no art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Insurge-se o exequente contra a decisão, por meio da qual o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Na minuta do agravo de petição, o recorrente busca a determinação do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado junto ao órgão de trânsito até o final da execução.

O executado apresenta contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição e a contraminuta, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DO EXECUTADO

O exequente não se conforma com o indeferimento do pedido de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado junto ao órgão de trânsito até o final da execução. Para tanto, alega que, tratando-se de execução que se "arrasta" há quase dois anos sem que o executado demonstre a intenção de quitar o débito exequendo, com base no art. 139 do CPC, impõe-se a determinação do bloqueio da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) junto ao órgão de trânsito até o final da execução.

Razão não lhe assiste, contudo.

O art. 139, inc. IV, do CPC, que assegura a possibilidade de o Magistrado adotar as medidas necessárias ao cumprimento de ordem judicial, em sede de execução de sentença condenatória (definitiva) de obrigação de dar (pagamento em dinheiro), deve ser interpretado em consonância com o art. 789 do CPC, segundo o qual o devedor responde por suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, sujeitando-se à contrição deste patrimônio, observada a ordem prevista no art. 835 do mesmo Código. Desse modo, a determinação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado junto ao órgão de trânsito, como medida alternativa tendente a coagi-lo a solver o débito exequendo, extrapola os limites legais que estão balizados entre expropriação dos seus bens e o pagamento do credor, além de restringir o direito de locomoção assegurado no art. 5º, inc. XV, da Constituição Federal.

Em razão do exposto, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pela executada, conforme dispõe o art. 789A, IV, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 02 de outubro de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Teresa Regina Cotosky, a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi e o Juiz do Trabalho Convocado Hélio Henrique Garcia Romero. Presente a Drª Ângela Cristina Santos Pincelli, Procuradora Regional do Trabalho.

HÉLIO HENRIQUE GARCIA ROMERO
Relator

VOTOS